



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720405/2013-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.379 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, que negava conhecimento ao recurso, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 03-061.095 da 4ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE OU SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DECOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa prevista no § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de mais diligência para esclarecer os fatos, visto que desnecessária, pois a escrita contábil/fiscal da interessada foi apreciada e os documentos comprobatórios constam dos autos, sendo suficientes para formar a convicção sobre o deslinde da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 03-061.095 em 23/07/2014 (Termo a fls. 621). Em 23/07/2014 (Termo a fls. 659), o Sr. Geraldo da Consolação Pereira interpôs recurso voluntário em nome da contribuinte (doc. a fls. 623 e segs.), no qual alega o seguinte:

a) que se trata de processo administrativo instaurado para controle e análise de pedidos de compensação de créditos oriundos de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2011 (ano calendário 2010), no montante de R\$ 70.484.036,38 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente declarado nas DCOMPs discriminadas abaixo:

DCOMP nº 15266.36948.291012.1.7.02-4190
DCOMP nº 02366.75114.291012.1.7.02-1587
DCOMP nº 35234.04839.291012.1.7.02-3078
DCOMP nº 42702.76796.291012.1.7.02-5794
DCOMP nº 13391.32825.291012.1.7.02-2202
DCOMP nº 26630.02676.291012.1.7.02-8847
DCOMP nº 08222.60492.291012.1.7.02-2704
DCOMP nº 36071.65168.291012.1.7.02-0606
DCOMP nº 41641.93011.291012.1.7.02-1190
DCOMP nº 22580.85402.291012.1.7.02-3709
DCOMP nº 37502.73029.301012.1.7.02-8030
DCOMP nº 38812.53503.301012.1.7.02-3747
DCOMP nº 29191.70787.301012.1.7.02-6173
DCOMP nº 08061.50839.270313.1.3.02-0075
DCOMP nº 02109.68179.120413.1.3.02-9690
DCOMP nº 41649.23889.260413.1.3.02-6538

b) que os lançamentos suplementares, controlados através dos Processos Administrativos nºs. 13116.722101/2011-41 e 13116.7 22752/2012-11, encontram-se pendentes de decisão administrativa definitiva, devendo ser rechaçada a não homologação das compensações, que constitui verdadeira cobrança prematura efetuada por via transversa pela Autoridade Fiscal, em atenção ao disposto nos artigos 150, § 1º, e 151, inciso III, ambos do CTN;

c) que diante dos pagamentos por estimativas do IRPJ no ano de 2010, foi constatada contabilmente a existência do saldo negativo do referido imposto apurado pela Recorrente, utilizado para compensação de tributos, conforme previsão contida nos artigos 72, inciso IV, da Instrução Normativa nº 900/2008, 83, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1300/2012 e 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

d) que, com base na referida legislação e nos documentos apresentados pela Recorrente, os dois requisitos exigidos pela legislação (utilização do saldo negativo após a sua devida apuração – término do exercício – e a realização do pagamento) foram devidamente preenchidos, o que corrobora o procedimento adotado;

e) que o entendimento acima efetuado possui respaldo em reiteradas decisões proferidas pelas diversas esferas de julgamento tributária, o que fundamenta o crédito apropriado;

f) que em razão da regularidade dos procedimentos e da inexistência de dano ao erário, mostra-se necessária a reforma do v. acórdão guerreado, com o reconhecimento do crédito glosado e o consequente afastamento da multa isolada;

g) que em prol do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, há que se reconhecer o pagamento efetuado e a devida existência do saldo negativo apropriado, mantendo-se o crédito utilizado e extinguindo-se, desse modo, a obrigação tributária com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

h) que a imposição de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

i) que a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes a valores próximos ao quantum principal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR

Não consta dos autos qualquer documento, seja procuração ou ato constitutivo da contribuinte, que prove que o Sr. Geraldo da Consolação Pereira seja representante legal da CAO A Montadora de Veículos Ltda, pelo contrário, tanto a DIPJ a fls 433 como todos os PerdComps coligidos aos autos, informam que o representante legal da contribuinte é o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade. Assim sendo, voto por não conhecer do recurso voluntário por ter sido subscrito por pessoa sem poderes para tal, pelo menos no momento em que interposto o recurso.

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em 23/07/2014 foi solicitada a juntada de três conjuntos de documentos denominados "Recurso Voluntário", consoante termo de fl. 622, que embora indique como interessado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, está assinado digitalmente *pelo contribuinte e-CAC GERALDO DA CONSOLAÇÃO PEREIRA, CPF 071.414.798-21*. No primeiro conjunto de documentos consta recurso voluntário elaborado em 18/07/2014 e assinado por GERALDO DA CONSOLAÇÃO PEREIRA, CPF/MF nº 071.414.798-21, verificando-se em seu preâmbulo que o sujeito passivo CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA se apresentaria por seu representante legal. Todavia, não constou neste conjunto de documentos, ou nos outros dois apresentados, a prova de que GERALDO DA CONSOLAÇÃO PEREIRA seria representante legal do sujeito passivo.

Examinando as demais peças constantes dos autos não se identifica a existência de procuração conferida pelo sujeito passivo ao signatário do recurso voluntário. Nota-se que

GERALDO DA CONSOLAÇÃO PEREIRA também subscreve a impugnação de fls. 400/428, porém referido documento foi assinado digitalmente por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, e não pelo dito representante legal.

No processo administrativo, ao contrário do judicial, o próprio sujeito passivo pode subscrever impugnações e recursos. Entretanto, optando por fazê-lo por meio de advogado ou outro representante, é necessária a juntada do respectivo mandato.

Porém, recorrendo-se, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/72, a disposições do Código de Processo Civil, tem-se que seu art. 13, *caput*, preceitua:

Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Por tais razões, o presente julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade local intime o sujeito passivo a regularizar a representação processual, mediante apresentação de documentação comprovando poderes outorgados ao signatário do recurso voluntário para representá-la neste processo administrativo, ou documento assinado por quem detém poderes de representação legal da empresa, convalidando o recurso voluntário já apresentado. Concluídas as providências, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora